

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 34761/ 24.

Pregão Eletrônico nº 126 / 24.

Ref.: impugnação ao edital apresentado pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA

Às 11:00 h do dia 29/ 10 / 2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra e a resposta enviada pela Secretaria de Educação, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição de mochilas escolares n.º 23218/ 24.

DO RELATÓRIO:

A empresa Bela Vista manifesta sua objeção á apresentação de laudos, solicitando a remoção dessa condição do instrumento convocatório.

Inicialmente a Administração esclarece que o presente processo licitatório foi orientado respeitando todas as normas legais, prazos estipulados em leis, procedimentos adequados e princípios administrativos. É certo que o conteúdo técnico atende a todas as normas e, por certo, não favorece uma ou mais empresas em detrimento de outras, resguardando entre eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao convocatório, competitividade, ampla concorrência e economicidade.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



A Administração, ora impugnada, está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público.

Assim, diante das alegações, esclarece-se:

O prazo para a apresentação dos laudos é adequado, estabelecido com base em critérios técnicos e na experiência acumulada em processos licitatórios anteriores. É amplamente reconhecido que, em licitações similares, o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de amostras e laudos tem sido frequentemente adotado e aceito, sem causar prejuízos ou dificuldades significativas aos participantes.

Ademais é prerrogativa dessa Administração a exigência de laudos técnicos a fim de garantir:

- **Segurança do Produto:** A exigência do laudo técnico visa garantir a segurança e a qualidade dos produtos fornecidos, assegurando que estes atendam aos padrões estabelecidos e sejam adequados para o uso pretendido. A segurança dos produtos é um aspecto fundamental, especialmente quando se trata de materiais que serão utilizados em ambientes educacionais, onde a integridade física e o bem-estar dos alunos e funcionários devem ser prioritários.
- **Conformidade com Normas e Regulamentações:** O laudo técnico é um documento que atesta a conformidade do produto com as normas técnicas e regulamentações vigentes. Este documento é emitido por laboratórios acreditados e especializados, que realizam testes rigorosos para verificar se o produto atende aos requisitos de segurança, desempenho e qualidade. A exigência do laudo técnico é, portanto, uma medida de controle que visa proteger os usuários finais e garantir que os produtos fornecidos estejam em conformidade com as especificações técnicas.
- **Prevenção de Riscos e Acidentes:** A ausência de um laudo técnico pode resultar na aquisição de produtos que não atendem aos padrões de segurança, aumentando o risco de acidentes e danos. Produtos que não passam por testes adequados podem apresentar falhas, defeitos ou características que comprometam sua segurança e funcionalidade. A exigência do laudo técnico é uma medida preventiva que visa minimizar esses riscos e assegurar que apenas produtos seguros e de qualidade sejam adquiridos.
- **Experiência e Capacidade Técnica das Empresas:** As empresas que participam de processos licitatórios devem estar preparadas para atender às exigências técnicas e regulamentares. A exigência do laudo técnico não deve ser vista como um obstáculo, mas sim como uma garantia de que a empresa possui a capacidade técnica e os recursos necessários para fornecer produtos de qualidade. Empresas que já atuam no mercado e possuem experiência em processos licitatórios estão familiarizadas com a

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



necessidade de apresentar laudos técnicos e outros documentos comprobatórios.

Sob esse enfoque, de acordo com o inciso II do art. 41 da Lei Federal 14.133/21 dispõe que:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

Destaca-se ainda que é pertinente, tão somente, a empresa VENCEDORA, nos termos do item 9.1 do edital, apresentar amostras e laudos dos itens LOTE 01: Itens: 1.1, e 1.2. no prazo de até 10 (dez) dias úteis (sem personalização), após superada a fase de habilitação, para análise da secretária requisitante, sendo que o resultado será divulgado antes da classificação final, adjudicação e homologação.

Verifica-se a jurisprudência do exímio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

PROCESSO: 00016771.989.17-5

REPRESENTANTE: CAMPOSILK ARTES E ESTAMPARIAS LTDA -

ME

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Quanto à representação formulada por ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI, impugnando especificamente a versão renovada do edital, não vislumbro, ao menos em exame preliminar, razão para a suspensão do processo seletivo, medida drástico e restrita às situações de patente prejuízo à disputa ou à elaboração de propostas. Ausentes tais premissas no caso em exame, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, **a requisição de laudos técnicos dirigida ao vencedor da disputa**, e ademais condicionada à discricionariedade administrativa, conferindo-se à municipalidade a prerrogativa de solicitar, **por ocasião da análise das amostras, os laudos que julgar convenientes e especificamente indicados no texto, é medida de cautela razoável e que não destoa daquelas usualmente identificadas em torneios da espécie.**
SAMY WURMAN SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Nesse sentido, ao esquadrihar os autos do certame, com base na Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendemos que a impugnação em questão não deve prosperar, pelos motivos de

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



fato e direito acima expostos, decidindo em manter inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 126/2024.

Diante do acima exposto, a pregoeira e equipe de apoio, baseados no parecer da Secretaria de Educação **negam** provimento à impugnação apresentada pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA sendo mantidas as informações que constam no Edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa Oliveira - Pregoeira

Equipe de apoio:

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua